



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2740333 - SP
(2024/0339031-8)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : SILDO CORREA SANTOS FREITAS

ADVOGADOS : TIAGO MIRANDA CUNHA - SP386519
LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR - SP393003
CAIO SILVA MAGALHAES - SP432047

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA PELA RELATORIA. NÃO CONSTATAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Não há vilipêndio ao princípio da colegialidade da decisão monocrática, exarada pelo Relator, quando não cognoscível o objetivado recurso, seja por incidência de óbice processual ou, ainda, quando alinhado o aresto recorrido à jurisprudência dominante desta Corte Uniformizadora, *ex vi* dos arts. 557 e 932, III, ambos do CPC, c/c o art. 3º do CPP. Tal faculdade, ressalve-se, encontra-se encampada, ainda, pela dicção sistêmica da Súmula n. 568/STJ, do art. 38 da Lei n. 8.038/1990 e, notadamente, do art. 34, XVIII e XX, do RISTJ.

2. O princípio da dialeticidade recursal impõe que a parte recorrente impugne “todos” os fundamentos da decisão recorrida e demonstre, de forma oportuna, congruente, concreta e específica (pormenorizada), seu eventual desacerto.

3. Consoante entendimento perfilhado por esta Corte, a ausência de dialético enfrentamento aos fundamentos assentados na decisão monocrática agravada – *in casu*, prolatada por esta Relatoria – impede o conhecimento do agravo regimental, consoante inteligência sistemática do art. 932, III, CPC/2015, c/c o art. 34, XVIII, “a”, do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ, aplicável por analogia.

4. Na ocasião, o agravante, conquanto tenha perquirido a (suposta) regular comprovação do dissenso pretoriano suscitado, não infirmou o quadrante recursal tangenciado pela aplicação da Súmula n.

284/STF.

5. Impugnação (deficiente e desidratada) que não atende, por certo, aos ditames normativos de regência da via recursal eleita e, por conseguinte, inviabiliza (à luz dos subjacentes princípios da "cooperação processual" e do "devido processo legal", em sua dupla acepção formal e material) o objetivado juízo de delibação do reclamo, consoante exegese do art. 6º do CPC c/c o art. 3º do CPP.

6. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2740333 - SP
(2024/0339031-8)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : SILDO CORREA SANTOS FREITAS
ADVOGADOS : TIAGO MIRANDA CUNHA - SP386519
LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR - SP393003
CAIO SILVA MAGALHAES - SP432047
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA PELA RELATORIA. NÃO CONSTATAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Não há vilipêndio ao princípio da colegialidade da decisão monocrática, exarada pelo Relator, quando não cognoscível o objetivado recurso, seja por incidência de óbice processual ou, ainda, quando alinhado o aresto recorrido à jurisprudência dominante desta Corte Uniformizadora, *ex vi* dos arts. 557 e 932, III, ambos do CPC, c/c o art. 3º do CPP. Tal faculdade, ressalve-se, encontra-se encampada, ainda, pela dicção sistêmica da Súmula n. 568/STJ, do art. 38 da Lei n. 8.038/1990 e, notadamente, do art. 34, XVIII e XX, do RISTJ.

2. O princípio da dialeticidade recursal impõe que a parte recorrente impugne “todos” os fundamentos da decisão recorrida e demonstre, de forma oportuna, congruente, concreta e específica (pormenorizada), seu eventual desacerto.

3. Consoante entendimento perfilhado por esta Corte, a ausência de dialético enfrentamento aos fundamentos assentados na decisão monocrática agravada – *in casu*, prolatada por esta Relatoria – impede o conhecimento do agravo regimental, consoante inteligência sistemática do art. 932, III, CPC/2015, c/c o art. 34, XVIII, “a”, do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ, aplicável por analogia.

4. Na ocasião, o agravante, conquanto tenha perquirido a (suposta) regular comprovação do dissenso pretoriano suscitado, não infirmou o quadrante recursal tangenciado pela aplicação da Súmula n.

284/STF.

5. Impugnação (deficiente e desidratada) que não atende, por certo, aos ditames normativos de regência da via recursal eleita e, por conseguinte, inviabiliza (à luz dos subjacentes princípios da "cooperação processual" e do "devido processo legal", em sua dupla acepção formal e material) o objetivado juízo de delibação do reclamo, consoante exegese do art. 6º do CPC c/c o art. 3º do CPP.

6. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SILDO CORREA SANTOS FREITAS contra decisão exarada por esta Relatoria que, em juízo de admissibilidade *ad quem*, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 718-723).

Em suas razões, a Defesa assevera que a decisão hostilizada carece de reforma, pois *não apenas fez menção ao acórdão paradigma, como também fez a juntada dos acórdãos juntamente com o recurso especial*, de modo a indicar, *ex vi* do art. 387, § 2º, do CPP, *a existência de identidade jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados* (e-STJ fl. 732), sobretudo com o Tema n. 1.155/STJ.

Outrossim, aduz que

não estão presentes nenhuma das hipóteses do art. 932, III ou IV do CPC para justificar a decisão monocrática, logo, não há motivação para que a decisão acerca dos pedidos formulados no agravo fique a cargo apenas do relator, devendo o recurso ser posto ao crivo do órgão colegiado a fim de que seja proferida decisão conjunta, unânime ou não, ocasião em que se poderia haver discussão do assunto com os demais Ministros (e-STJ fl. 733).

Nessa ambiência, após reiterar – *ipsis litteris* – as razões (meritórias) já explicitadas e não conhecidas por esta Relatoria, requer (com arrimo no efeito iterativo) a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Sexta Turma, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial, para que seja fixado o *regime inicial semiaberto* (e-STJ fl. 737) ao recorrente, por por força da detração incidente.

Contrarrazões pela Procuradoria-Geral da República, pelo não conhecimento do agravo regimental, com base na inteligência da *Súmula 182/STJ* (e-STJ fls. 745-746).

O *Parquet* bandeirante, de igual sorte, pelo não conhecimento do agravo regimental (e-STJ fl. 749-753).

É o relatório.

VOTO

Atendido o pressuposto recursal extrínseco da tempestividade, o agravo regimental, todavia, não logra conhecimento, em que se a combativa postulação defensiva.

De início, impende consignar que, não há vilipêndio ao **princípio da colegialidade** da decisão monocrática, exarada pelo Relator, quando não cognoscível o objetivado recurso, seja por incidência de óbice processual ou, ainda, quando alinhado o aresto recorrido à jurisprudência dominante desta Corte Uniformizadora, *ex vi* dos arts. 557 e 932, III, ambos do CPC, c/c o art. 3º do CPP.

Tal faculdade, ressalve-se, encontra-se encampada (ainda) pela dicção sistêmica da Súmula n. 568/STJ, do art. 38 da Lei n. 8.038/1990 e, notadamente, do art. 34, XVIII e XX, do RISTJ.

Destarte, face à possibilidade (legal e regimental) de submissão da matéria recorrida ao exauriente exame pelo órgão colegiado, a ser materializada mediante simples interposição do recurso de agravo regimental, dotado de efeito devolutivo iterativo e reiterativo, não se vislumbra, na espécie, qualquer mácula ao indigitado primado do devido processo legal.

Nesse norte:

Não há ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão legal e regimental para que o relator julgue, monocraticamente, o agravo em recurso especial quando constatar as situações descritas no art. 932, III, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, hipótese ocorrida no caso (AgRg no AREsp n. 2.576.481/RO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024).

Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 932 do Código de Processo Civil e 34, XVIII e XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e ao enunciado contido no verbete sumular n. 568 desta Corte Superior, que franqueiam ao relator a possibilidade de não conhecer de recurso caso manifestamente inadmissível, procedente ou improcedente (AgRg no AREsp n. 2.458.573/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024).

Noutro giro, o princípio da dialeticidade recursal impõe que a parte recorrente impugne “todos” os fundamentos da decisão recorrida e demonstre, de forma oportuna, congruente, concreta e pormenorizada, seu (eventual)

desacerto.

Nessa linha, impende sublinhar que a Corte Especial deste Tribunal Superior firmou estanque entendimento, no sentido de que:

*[o] provimento judicial que não admite o recurso especial **não é constituído por capítulos autônomos**, mas, sim, por dispositivo único, de modo que a decisão agravada é incindível e, assim, **deve ser impugnada em sua integralidade**, nos exatos termos das disposições legais e regimentais (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018, grifamos).*

Em juízo de sustentação, a decisão singular (ora) agravada, proferida por esta Relatoria, está assim fundamentada (e-STJ fls. 720-722, grifamos):

Em introito, impende sublinhar que, conforme assentado (recentemente) por esta Relatoria:

*O § 2º do art. 387 do CPP, incluído pela Lei n. 12.726/2012, dispõe que o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. **O referido preceito normativo não se refere à progressão de regime prisional**, instituto próprio da **execução penal**, mas, sim, à possibilidade de se estabelecer regime inicial menos severo, descontando-se da pena aplicada o tempo de prisão cautelar do acusado, dentre as balizas previstas no § 2º do art. 33 do Código Penal (AgRg no HC n. 917.290/GO, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024, grifamos).*

De igual sorte:

*Com o advento da Lei n. 12.736/2012, o Juiz processante, ao proferir sentença condenatória, deverá detrair o período de custódia cautelar para fins de fixação do regime prisional. Forçoso reconhecer, ainda, que o § 2º do art. 387 do CPP dispõe que o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. **O referido preceito normativo não se refere à progressão de regime prisional, instituto próprio da execução penal**, mas, sim, à possibilidade de se estabelecer regime inicial menos severo, descontando-se da pena aplicada o tempo de prisão cautelar do acusado, dentre as balizas previstas no § 2º do art. 33 do Código Penal (AgRg no REsp n. 2.104.637/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em*

28/11/2023, DJe de 1/12/2023, grifamos).

Outrossim, (apenas ad argumentantum) não se olvida que, para este Sodalício:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319, I E IV, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. ART. 42 DO CP E RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (TEMA 1.155). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravante que pretende detração do período em que cumpriu medidas cautelares de comparecimento mensal em juízo e proibição de se ausentar da comarca.

2. **O art. 42 do CP não deixa ao intérprete a possibilidade de abater medida cautelar pessoal sem restrição à liberdade de ir e vir.** Nesse contexto, observado o art. 42 do CP e o Tema 1.155, o aresto recorrido vai ao encontro de entendimento assente nesta Corte Superior. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no R Esp n. 2.038.946/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023, grifamos).

Desta feita, acerca do ventilado ultraje ao art. 387, § 2º, do CPP (e-STJ fl. 645), sob o constatado **afã de progressão de regime** do acusado (e-STJ fl. 648), constata-se a ausência de comando normativo (suficiente e adequado) a amparar a tese recursal alhures. Tal delineamento processual – permeado pela ausência de aptidão, de densidade normativa e por incompatibilidade sistêmica do (isolado) dispositivo federal invocado – **resulta na incognoscibilidade no apelo raro, deficiente em sua fundamentação, consoante inteligência da Súmula n. 284/STF.**

[...]

Noutro giro, quanto à interposição do apelo raro com espeque na alínea “c” do permissivo constitucional, insta consignar que não restou comprovada a divergência jurisprudencial suscitada (e-STJ fls. 645-646), nos contornos uniformizadores dispostos no art. 926 do CPC c/c o art. 3º do CPP e o art. 255, § 1.º, do RISTJ.

Com efeito, é cediço por esta Corte Uniformizadora que a mera citação de precedente paradigma – conquanto o Tribunal local tenha evidenciado que o Tema n. 1.155/STJ, afeto à execução criminal, trata-se de notório distinguishing (e-STJ fl. 632) – não supre a necessidade de efetivo “cotejo analítico”, o qual exige a reprodução de trechos dos julgados atuais confrontados, bem como a demonstração das circunstâncias identificadoras, com a indicação da existência de similitude fática ou de identidade jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, nos moldes legais e regimentais.

Neste agravo regimental, contudo, a Defesa técnica, conquanto tenha infirmado a (suposta) regular comprovação do dissenso pretoriano suscitado, não impugnou o quadrante recursal tangenciado pela aplicação da Súmula n. 284/STF (e-STJ fl. 721).

Em paráfrase à explanação consignada pela douta Procuradoria-Geral da República:

*Nas razões do agravo em recurso especial, o agravante **nada disse sobre** os fundamentos da decisão de não admissão (incidência da **Súmula n. 284 do STF**), limitando-se a reiterar, *ipsis literis*, o mérito do recurso especial inadmitido.*

A simples repetição das razões do recurso especial, no todo ou em parte, sem demonstração específica do desacerto da decisão agravada, implica deficiência de fundamentação, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 182/STJ (e-STJ fls. 745-746, grifamos).

Impugnação (deficiente e desidratada) que não atende, por certo, aos ditames normativos de regência da via recursal eleita.

Desta feita, a ausência de dialético enfrentamento (congruente, específico e pormenorizado) a “todos” os fundamentos assentados na decisão monocrática agravada – prolatada por esta Relatoria – impede o conhecimento do agravo regimental, consoante inteligência sistemática do art. 932, III, CPC/2015, c/c o art. 34, XVIII, “a”, do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ, aplicável por analogia.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, ônus da parte agravante, atrai a incidência do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 desta Corte.

2. "As razões demonstrativas do desacerto da decisão agravada devem ser veiculadas na oportunidade de interposição do agravo em recurso especial, pois não é admitida a impugnação tardia, com o objetivo de inovar a justificativa para admissão do recurso excepcional, devido à preclusão consumativa." (AgRg no AREsp n. 2.474.637/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 21/3/2024.)

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.511.074/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 27/5/2024, grifamos).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/15. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ.

AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada enseja o não conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/15 e do óbice contido na Súmula 182/STJ, aplicável por analogia.

2. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo, tampouco o ataque tardio ao seu conteúdo, ou a insistência no mérito da controvérsia.

Precedentes do STJ.

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.091.694/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022, grifamos).

Delineamento processual que inviabiliza (à luz dos subjacentes princípios da "cooperação processual" e do "devido processo legal", em sua dupla acepção formal e material), o objetivado juízo de delibação do reclamo, consoante exegese do art. 6º do CPC c/c o art. 3º do CPP.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0339031-8

AgRg no
AREsp 2.740.333 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008365120228260535 00329883520048260002 329883520048260002
583022004032988 8365120228260535

PAUTA: 03/12/2024

JULGADO: 03/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SILDO CORREA SANTOS FREITAS
ADVOGADOS : TIAGO MIRANDA CUNHA - SP386519
LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR - SP393003
CAIO SILVA MAGALHAES - SP432047
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena
Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SILDO CORREA SANTOS FREITAS
ADVOGADOS : TIAGO MIRANDA CUNHA - SP386519
LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR - SP393003
CAIO SILVA MAGALHAES - SP432047
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.